

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NO TRABALHO PARA O MUNICÍPIO DE BOMBARRAL”

Valor Base: 8.000,00€

Prazo: 24 meses

Concurso por Consulta Prévia nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 20º do CCP - Código dos Contratos Públicos, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de Agosto, na redação vigente




PARTE I
Cláusulas Jurídicas
Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento por consulta prévia, em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, que tem por objeto principal a **Aquisição de Serviços de Medicina no Trabalho para o Município de Bombarral**.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela entidade convidada, desde que esses tenham sido expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Gestor do Contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, para acompanhamento do contrato é designado como gestor, Cidália Santos, Técnica Superior.



Capítulo II
Obrigações Contratuais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Prestar os serviços identificados na Parte II – Especificações Técnicas, deste Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Prazo Contratual

Os serviços objeto do contrato mantem-se em vigor pelo período de 24 meses, com início a 01/10/2021 e término a 30/09/2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 6.ª

Conformidade e garantia técnica

1 - O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis ao contrato, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislações aplicáveis.

2 - O prestador de serviços é responsável perante o Município do Bombarral por qualquer defeito ou discrepância que exista no momento em que os serviços lhe são prestados, devendo eventuais substituições, por defeito ou outros, ser imediatas.

Cláusula 7.ª

Dever de sigilo

1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao Município de Bombarral, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas

Capítulo III

Obrigações do Município

Cláusula 9.ª

Preço base e contratual

1 – O preço base do procedimento é de **8.000,00€ (oito mil euros)**, isentos do IVA. O preço base entende-se como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1 – A quantia devida, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo máximo de 60 dias após a receção pelo Município de Bombarral da respetiva fatura e após prestação de todas as obrigações previstas neste Caderno de Encargos.

2 – Em caso de discordância por parte do Município de Bombarral, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos



fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo IV

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Bombarral pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
- 2 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Bombarral tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 3 – O Município de Bombarral pode compensar os pagamentos devidos ao prestador de serviços com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 4 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Bombarral exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;



6

SA

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedade dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do Município

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Bombarral pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

- a). Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

Capítulo V

Resolução de Litígios



[Handwritten signature]

Cláusula 15ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Leiria com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 16ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.ª

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa e comunitária em vigor.



PARTE II
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Prestação de Serviços de Medicina no Trabalho

É objetivo da medicina no trabalho prevenir os riscos ocupacionais e contribuir ativamente para a proteção e promoção da saúde, valorizando os fatores individuais e psicossociais dos trabalhadores.

A medicina do trabalho é um serviço obrigatório para todas as empresas e instituições, que são legalmente obrigadas a garantir a prevenção e promoção da saúde de todos os seus colaboradores.

Por outro lado, o trabalhador é obrigado a comparecer na consulta e no decorrer desta tem o dever de colaborar e o direito de ser informado, podendo recusar qualquer procedimento ou exame que considere inadequado. A falta de comparência à consulta pode resultar em sanções para o trabalhador.

A prestação de serviços corresponde à atividade de medicina no trabalho na qual se inclui a realização de exames de saúde e complementares de diagnóstico, estipulados no quadro legal da medicina no trabalho, designadamente os previstos na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na atual redação.

A entidade empregadora remeterá ao prestador de serviços listagem atualizada de todos os trabalhadores, nomeadamente identificando os seguintes dados profissionais e biográficos: afetações, funções, idade e género. A entidade prestadora de serviços deve guardar sigilo e reserva destes dados.

1.1 – Exames de Saúde

A vigilância da saúde, a realizar pelo adjudicatário, deve ser efetuada em função das exigências do trabalho, do estado de saúde do trabalhador e dos fatores de risco profissional a que o trabalhador está exposto, bem como deve considerar a repercussão destes fatores na saúde do mesmo. Com vista à decisão quanto à aptidão para o



trabalho, devem ser realizados **exames de saúde** de admissão, periódicos, ocasionais ou outros, a saber:

1.1.1 - Exames de admissão

Devem ser realizados antes do **início da prestação** de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos **15 dias** seguintes.

1.1.2 - Exames periódicos

Devem ser realizados anualmente aos trabalhadores com idade superior a 50 anos e aos trabalhadores que desenvolvam atividades ou trabalhos de risco elevado, conforme o previsto no artigo 79.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, nas situações excecionais, como é o caso de trabalhadoras grávidas e trabalhadores em trabalho por turnos ou noturno, e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores, salvo se o médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos riscos profissionais a que está exposto, entender aumentar a frequência destes exames (isto é, reduzir o intervalo de tempo entre os exames de saúde).

1.1.3 – Exames ocasionais

Devem ser realizados sempre que:

- a) Existam alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador;
- b) Se verifique o regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias, por motivo de acidente ou de doença;
- c) No acompanhamento pós acidente de trabalho ou doença, cuja aptidão tenha ficado condicionada;
- d) No acompanhamento de trabalhadores com doença profissional ou doença crónica ligada ao trabalho;
- e) No acompanhamento de trabalhadores que se deslocam ao estrangeiro em contexto de trabalho, sempre que necessário;
- f) No acompanhamento de trabalhadores que requereram reforma ou pré-reforma;
- g) A pedido do trabalhador, devendo este ser devidamente justificado;
- h) Por iniciativa do médico do trabalho.

1.2 – Saúde no Trabalho

A atividade de monitorização da saúde no trabalho será efetuada através da realização de consulta e exames médicos.

Caso o trabalhador tiver efetuado análises e/ou exames nos seis meses anteriores à consulta, poderá entregar cópia dos mesmos ao médico da medicina do trabalho e evitar nova realização de exames.

Nos exames médicos de admissão e periódicos serão realizados, a cada trabalhador, o seguinte:

- ✓ Eletrocardiograma (ECG)
- ✓ Exame Biométrico;
- ✓ Rastreio Visual;
- ✓ Medição da Tensão Arterial.

1.2.1 – Tendo em consideração as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, nomeadamente quando este esteja exposto a muito ruído, poderão ser efetuados outros exames complementares, tais como:

- ✓ Audiograma (apenas nos casos previstos na legislação);
- ✓ Dinamometria.

1.2.2 - Serão também realizados os exames complementares:

- ✓ Colesterol total;
- ✓ Glicémia;
- ✓ Hemograma;
- ✓ Urina II;
- ✓ Velocidade de sedimentação.

1.3 – Periodicidade dos exames médicos

1.3.1 - Conforme o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, a periodicidade dos exames médicos será de acordo com a idade dos trabalhadores, ou seja, anualmente para os trabalhadores com idade superior a 50 anos e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores.

1.3.2 – Os escalões etários dos 225 (duzentos e vinte e cinco) trabalhadores do Município são os seguintes:

- ✓ < 50 anos (entre 20 e 49) – 101 trabalhadores;
- ✓ > 50 anos (entre 50 a 69) – 124 trabalhadores.



1.4 – Médico de trabalho

1.4.1 – O médico do trabalho deverá exercer as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da ética e deontologia profissional, executando-as no cumprimento das disposições legais aplicáveis à medicina no trabalho.

1.4.2 – Compete ao médico do trabalho solicitar a realização de exames de saúde, tendo em vista a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador, e caso sejam necessários exames complementares de diagnóstico ou outros, encaminhar o pedido para o respetivo médico de família.

1.4.3 – Compete ainda ao médico do trabalho:

- a) Organizar e manter os registos clínicos e processo de saúde individual dos trabalhadores, designadamente, ficha clínica e individual de saúde e ficha de aptidão;
- b) Preencher e assinar a ficha de aptidão resultante do exame médico efetuado, identificando, nos casos em que o trabalhador tem inaptidão ou aptidão condicionada, as tarefas que o trabalhador pode realizar;
- c) Dar conhecimento do resultado do exame médico dos trabalhadores, garantindo que no final da consulta médica a ficha de aptidão é assinada pelo respetivo trabalhador;
- d) Relatar à entidade empregadora dos trabalhadores em causa as situações que no decurso da realização dos exames médicos, evidenciem riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores e de terceiros, que por aqueles possam ser afetados.

1.5 – Apoio Técnico aos Sistemas de Medicina no Trabalho

1.5.1 – O prestador de serviços deverá organizar e prestar o apoio técnico na prestação do serviço de saúde no trabalho nos seguintes termos:

- a) Organizar os registos clínicos e processo de saúde individual dos trabalhadores, designadamente, ficha clínica e individual de saúde e ficha de aptidão;
- b) Remeter à entidade empregadora, no prazo máximo de 5 dias após a realização dos exames de saúde, as respetivas fichas de aptidão, bem como listagem dos trabalhadores que não compareceram ao exame médico;
- c) Nos casos em que o exame de saúde revele inaptidão ou aptidão condicionada, o prestador de serviços deve garantir que constam na ficha de aptidão, de forma clara, as tarefas que podem ser exercidas pelo trabalhador;



- d) Quando no decurso de exame e consulta médica, surja a evidência de situações que possam por em risco a saúde e segurança dos trabalhadores, ou se evidencie um diagnóstico presuntivo de doença profissional, deverão as mesmas ser comunicadas à entidade empregadora, através de relatório do médico do trabalho;
- e) Com base no ficheiro a fornecer pela entidade empregadora, fazer o planeamento dos exames médicos periódicos a realizar durante o ano;
- f) **Agendar os exames médicos e os exames auxiliares de diagnóstico e respetivas convocatórias.**
- g) Enviar as convocatórias ao interlocutor da empresa empregadora com a **antecedência mínima de 10 dias.**

1.5.2 – A entidade empregadora será responsável por:

- a) Indicar os colaboradores/interlocutores que farão a ligação com ao prestador de serviços, no respeitante ao serviço a prestar;
- b) Fornecer em tempo útil, todos os elementos necessários para o correto desempenho da prestação de serviços nomeadamente:
 - a. Dados dos trabalhadores;
 - b. Admissão de novos trabalhadores;
 - c. Demissão/Aposentação de trabalhadores;
 - d. Comunicação de baixas e respetivas altas, com documentação comprovativa;
 - e. Comunicação de acidentes de trabalho, com documentação comprovativa;
 - f. Elementos sobre instalações e produtos utilizados, garantindo a empresa prestadora de serviços a confidencialidade de todos os dados fornecidos.

1.6 – Local da Prestação de Serviços

1.6.1 – Os serviços serão prestados nas instalações do Município do Bombarral, para este fim disponibilizadas. Caso, este não disponha de condições adequadas para que a entidade prestadora de serviços cumpra cabalmente as suas funções, estas poderão ser efetuadas no local indicado pela entidade prestadora de serviços

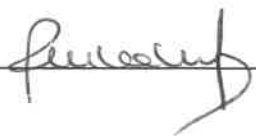
1.7 – Duração do Contrato

1.7.1 – O contrato terá a duração de 2 (dois) anos, com início previsto para o dia 1 de outubro de 2021 e término a 30 de setembro de 2023.



Elaborado por:

Susan Grosso
(Assistente Técnica)

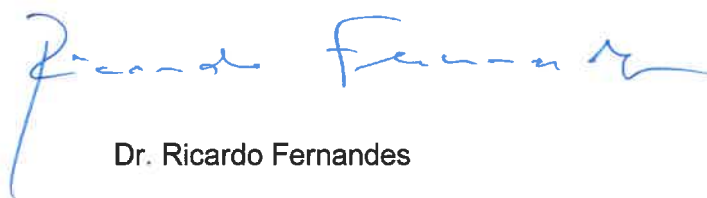


Cidália Santos
(Técnica Superior)



Paços do Município, 18 de agosto de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal,



Dr. Ricardo Fernandes

